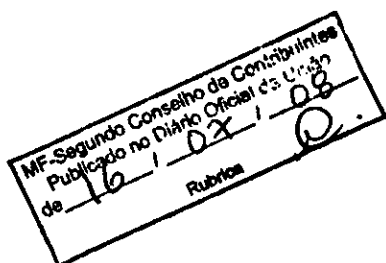




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13706.004308/99-04
Recurso nº 128.793 Voluntário
Matéria IOF
Acórdão nº 202-18.442
Sessão de 19 de outubro de 2007
Recorrente RUTH LEIBSOHN MARTINS
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007
Sueli Telenício Mendes da Cruz
Mat. Signat. 91751



Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 18/05/1990

Ementa: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL.

Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn; b) da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

(Precedentes; Acórdão nº CSRF/01-03.491, DOU de 30/10/2002; Acórdão nº CSRF/01-03.239, DOU de 02/10/2001).

IOF SOBRE CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF E RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A exigência do IOF sobre os saques de caderneta de poupança, prevista no art. 1º, V, da Lei nº 8.033/90, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.467 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12/05/2000), o que veio a dar causa à edição da Instrução Normativa SRF nº 134, de

STF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Sape 91751

18/10/1999, que reconheceu ser indevida a exação em virtude da inconstitucionalidade declarada pelo STF.

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

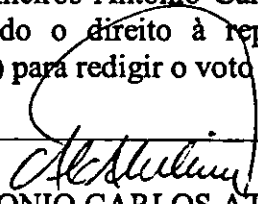
Conforme entendimento firmado pelo Plenário do STF, *"o saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna"*.

Entendimento de mérito do STF que se aplica ao presente caso, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.430/96, do Decreto nº 2.346/97 e do art. 49, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

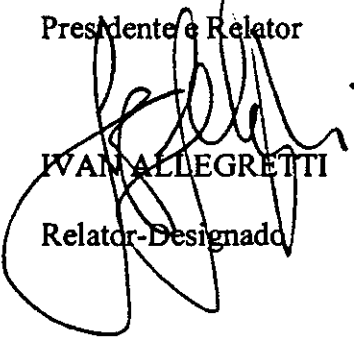
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator) e Nadja Rodrigues Romero, que consideraram decaído o direito à repetição do indébito. Designado o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente) para redigir o voto vencedor.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator


IVAN ALLEGRETTI

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 12 / 2007
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Nape 91751	

Relatório

Segundo consta dos autos, a recorrente exerceu a opção prevista no art. 6º da Lei nº 8.033/90 e pagou antecipadamente o IOF de que trata o art. 1º, V, c/c o art. 2º, V, da mesma lei, para beneficiar-se da redução de alíquota.

Posteriormente, a partir de 15/08/1991, a alíquota relativa a esta incidência foi reduzida para zero por meio do Decreto nº 189/91.

Sentindo-se prejudicada, a recorrente formulou pedido de restituição do valor pago por meio do Darf de fl.27.

O pedido foi indeferido pela Derat no Rio de Janeiro - RJ, sob o argumento de que ocorreu a decadência do direito de repetir o indébito.

A DRJ em São Paulo - SP manteve o indeferimento por meio do Acórdão nº 5.756, de 19/08/2004, sob o argumento de que o prazo para pedir restituição de tributo pago indevidamente é de cinco anos, contados da data do pagamento.

Em 29/12/2004 a contribuinte apresentou recurso voluntário. Alegou, em síntese, que na ocasião do confisco da poupança perpetrado pelo governo Collor foi editada a MP nº 160, de 15/03/1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.033/90, prevendo redução da alíquota do IOF para 8% sobre ativos financeiros retidos desde que o contribuinte efetuasse o recolhimento antecipado. A recorrente optou por este benefício e efetuou o pagamento em 18/05/1990. Entretanto, em 14/08/1991, foi editado o Decreto nº 189/91, que reduziu alíquota desta operação para zero, prejudicando os contribuintes que efetuaram o recolhimento antecipado do imposto. Alegou que não ocorreu a decadência de seu direito, pois, segundo a jurisprudência pacífica, o prazo é de dez anos contados da data do fato gerador. Disse que, diante do tratamento injusto dispensado àqueles que anteciparam o recolhimento do imposto, tem direito à restituição do valor pago, sob pena de violação do princípio da isonomia, segundo o qual contribuintes em igual situação não podem arcar com o ônus da tributação de forma diferenciada. A injustiça diante da qual se encontra a recorrente é clara e incontestável. Invocou o art. 515 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo, para pleitear que o exame do mérito seja efetuado por esta Câmara, mesmo na ausência de pronunciamento das instâncias inferiores. Colacionou jurisprudência favorável à sua tese e requereu o deferimento da restituição.

O julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 202-00.815 (fls. 67/69) para que fosse certificado nos autos a data em que a contribuinte foi notificada da decisão da DRJ em São Paulo - SP.

É o Relatório.



NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Supl. 91751	

Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme se verifica nos autos, não foi possível certificar no processo a data em que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida.

Envidados todos os esforços neste sentido, o órgão preparador rendeu-se à informação trazida pela recorrente no recurso voluntário, no sentido de que tivera ciência da decisão recorrida em 29/11/2004.

Tendo o recurso sido protocolado em 29/12/2004 deve-se considerar preenchido o requisito da tempestividade.

No tocante à questão da representação da contribuinte, verifica-se que conquanto o substabelecimento do advogado Linneu de Albuquerque Mello à estagiária Marcela Taquette Vaz tenha sido irregular, o vício foi suprido pela procuração de fl. 45.

Além disso, como se considerou que a contribuinte foi notificada em 29/11/2004, não há mais sentido em fazer qualquer questionamento quanto aos poderes da referida estagiária para tomar ciência de peças processuais.

Considerando que o recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

No tocante ao prazo de decadência para pedir restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ acolheu a tese do Professor Hugo de Brito Machado, no sentido de que a extinção do crédito tributário, referida no art. 168, I, do CTN, ocorre com a combinação do pagamento antecipado e a homologação do lançamento, referidas no art. 156, VII, do CTN.

Segundo este entendimento, caso o contribuinte tenha efetuado algum pagamento, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN começa a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Se a homologação for expressa, os cinco anos do prazo de decadência contam-se a partir desta data. Se for tácita, contam-se os cinco anos a partir do exaurimento do quinquênio previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Com o devido respeito ao Professor Hugo de Brito Machado e ao tribunal, com esta tese não posso concordar.

O art. 156, VII, do CTN estabelece que:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º." (grifei)

P

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Nape 91751

O dispositivo realmente exige a conjugação de dois fatos que são a ocorrência de um pagamento antecipado, ainda que parcial, e a homologação do lançamento, que pode ser tácita ou expressa.

Entretanto, esta interpretação não levou em conta que o art. 150, § 1º, consigna que "(...) O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo *extingue o crédito sob condição resolutória* da ulterior homologação do lançamento." (grifei)

Por sua vez, o art. 127 do Novo Código Civil deixou claro que quando a condição é resolutiva o ato jurídico tem eficácia desde o momento de sua constituição, ao estabelecer que "(...) Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, *vigora o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.*" (grifei).

Por outro lado, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 150 do CTN permite concluir que mesmo no caso de o pagamento antecipado ser parcial, o valor pago será descontado do que for apurado posteriormente pelo Fisco.

Em outras palavras, isto significa que o pagamento antecipado, ainda que em montante menor que o devido, gera efeitos jurídicos a partir do momento em que é efetuado, uma vez que o sujeito passivo passa a ser titular de direitos mesmo antes da homologação tácita ou expressa.

Com efeito, uma vez efetuado o pagamento antecipado, o contribuinte não precisa aguardar que sobrevenha a homologação tácita ou expressa para requerer certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, pois este direito surge no momento do pagamento que *extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação.* Reforça este argumento o fato de a homologação não ter sido incluída no art. 206 do CTN entre as hipóteses em que a certidão positiva tem efeitos de negativa.

Além disso, a teor dos §§ 2º e 3º do art. 150 do CTN, o valor antecipado parcialmente não gera efeito sobre a *obrigação tributária*, mas gera efeito em relação ao crédito tributário, uma vez que deverá ser descontado do que porventura for apurado em momento posterior pelo Fisco. Isto demonstra que pelo menos uma parte do crédito tributário foi extinto na data em que ocorreu a antecipação do pagamento.

Ora, se o pagamento antecipado efetuado a menor gera efeitos até em relação à obtenção de certidão negativa, como se pode dizer que não ocorreu a extinção, ainda que parcial, do crédito tributário?

Portanto, não tenho a menor dúvida de que a homologação do lançamento, seja ela tácita ou expressa, tem efeitos *ex tunc*, retroagindo à data em que foi feito o pagamento antecipado.

A tese do Professor Hugo de Brito Machado seria válida se o art. 150, § 1º, do CTN extinguisse o crédito sob *condição suspensiva* da ulterior homologação do lançamento, mas como o legislador estabeleceu que a condição é resolutória, a extinção definitiva do crédito tributário ocorre no momento da antecipação do pagamento e somente em relação ao montante antecipado. Os efeitos da homologação ou da não-homologação para o fim de exigir-se eventuais diferenças, retroagem à data do pagamento.

J

Desse modo, como o art. 168, I, do CTN fixa como *dies a quo* do prazo de decadência a data da extinção do crédito tributário, considero que o prazo para pleitear restituição ou compensação, em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, extingue-se com o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento indevido e não da data da homologação.

Considerando que no caso dos autos o pedido foi formulado em 18/11/1999, a requerente decaiu do direito de pedir a restituição do IOF pago em 18/05/1990.

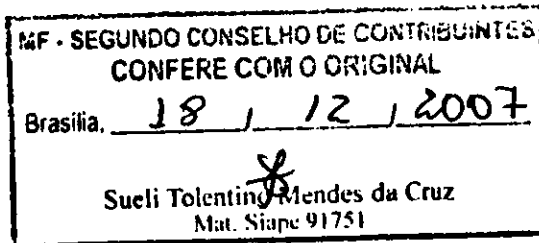
Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento em razão da decadência.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapex 91751





Voto Vencedor

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator-Designado

A contribuinte protocolou em 18/11/1999 pedido de restituição dos valores de IOF que recolheu em 18/05/1990 a título de “opção pelo pagamento antecipado do imposto”, o qual ainda viria a incidir sobre os saques das cadernetas de poupança que possuía (fl. 2).

Isto porque, na época, a Medida Provisória nº 160/90 concedia vantagem para aqueles contribuintes que efetuassem o recolhimento antecipado do imposto.

Ocorreu que, pouco depois, com a edição do Decreto nº 189/91, a alíquota do IOF foi reduzida a zero.

Assim, ainda antes da ocorrência do fato concreto – e, portanto, do próprio nascimento da obrigação tributária –, a contribuinte aproveitou um benefício, previsto em lei, que lhe permitia reduzir o valor da exigência que viria a incidir sobre seus ativos.

Mas antes da ocorrência do fato gerador, como visto, houve a alteração da alíquota aplicável, a qual foi reduzida a zero!

Ora, não pode haver dúvida de que, para a apuração da obrigação tributária, tem de ser aplicada a alíquota vigente na data da ocorrência do fato gerador.

O art. 144 do CTN é claro ao dispor que “*O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”.

Ou seja, apenas ocorreria a incidência do IOF no momento do saque das cadernetas de poupança, e não do adiantamento dos valores.

Reforça esta conclusão o próprio texto do art. 150, § 4º, do CTN que, ao dispor a respeito do lançamento por homologação – que se configura justamente pelo adiantamento do pagamento –, prevê rígida e inequivocamente que “*Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador*”.

Em verdade, a legislação que concedeu o benefício fiscal se aventurou em aplicar uma redução da incidência para um evento futuro e incerto.

O pressuposto de legitimidade da antecipação era um evento futuro e incerto, e que o próprio Estado se incumbiu de tornar ainda mais incerto.

De outro lado, é necessário recordar que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência do IOF em relação aos saques da caderneta de poupança.

Esta decisão foi tomada pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.467 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12/05/2000), cuja ementa é a seguinte:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siae 91751

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI Nº 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna. Recurso conhecido e improvido; com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque."

Confira-se, ademais, que este entendimento do STF também motivou a edição da Súmula nº 664, nos seguintes termos:

"Súmula STF 664: É inconstitucional o inciso V do art. 1º da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança." (DJ 09/10/2003)

Trata-se, com efeito, de entendimento reiterado do STF, o qual deve ser aplicado por este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.430/96, do Decreto nº 2.346/97 e do art. 49, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

A decisão do julgamento do Plenário do STF, em que houve a declaração de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário, foi publicada no Diário da Justiça de 29/09/1999.

Em seguida, houve o reconhecimento da própria Administração, no sentido de que a exigência era indevida, por meio da Instrução Normativa SRF nº 134, de 18/10/1999:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.467, declarou a inconstitucionalidade do inciso V do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário relativamente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, incidente sobre saques efetuados em caderneta de poupança, a que se refere o art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.033, de 1990, aos casos de créditos tributários já constituídos com base no referido dispositivo legal, cujos processos estejam pendentes de julgamento."

2.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751	

Assim, o prazo para que o contribuinte exerça o seu direito à restituição deve ser contado a partir do momento em que a exigência foi reconhecida indevida, em razão de sua inconstitucionalidade: seja no momento da publicação da decisão do STF em que houve a declaração de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário, seja, com ainda mais razão, no momento em que a Administração reconhece a declaração de inconstitucionalidade, estendendo suas implicações aos demais contribuintes.

Confira-se, neste mesmo sentido, os seguintes precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuinte, em casos que tratam de tributos distintos (ILL, PIS, Finsocial), mas que apresentam um panorama normativo parecido com o do presente caso:

"Decadência – Pedido de Restituição – Termo Inicial

Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.*

(Acórdão CSRF/01-03.491, Relator Wilfrido Augusto Marques, j. 17.9.2001, DOU de 30/10/2002, e Acórdão nº CSRF/01-03.239, Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, j. 19/03/2001, DOU 2.10.2001).

FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA DE TRATAMENTO. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. O STF julgou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que majorou a alíquota do FINSOCIAL, pela via incidental. ISONOMIA DE TRATAMENTO.

O Dec. 2.346/97 estabeleceu que cabe aos órgãos julgadores singulares ou coletivos da administração tributária afastar a aplicação da lei declarada inconstitucional CONTAGEM DE PRAZO.

Em caso de conflito quanto à constitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:
- da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;

- da Resolução do Senado que confere efeito "erga omnes" à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>18 / 12 / 2007</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapc 91751

- da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

- Igual decisão prolatada no Ac. CSRF/01-03.239. TERMO INICIAL. Ante a falta de outro ato específico, a data de publicação da MP nº 1.110/95 no DOU, serve como o referencial para a contagem.

PRESCRIÇÃO.

A ação para a cobrança do crédito tributário pelo sujeito passivo prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

(Acórdão 301-30861, Relator Moacyr Eloy de Medeiros, j. 07/11/2003 – grifos editados)

NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA. *O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.*

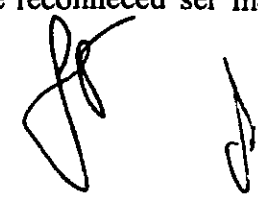
(Acórdão 202-14475, Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, j. 05/12/2002 – grifo editado)

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL - *Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.*

Decadência afastada.

(Acórdão nº 106-12786, Relator Wilfrido Augusto Marques, j. 11/07/2002 – grifo editado)

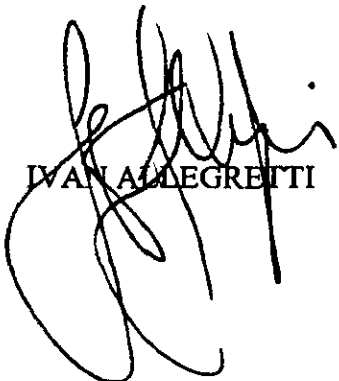
Neste caso, portanto, deve-se contar o prazo para restituição a partir da Instrução Normativa SRF nº 134, de 18/10/1999 – ato administrativo que reconheceu ser indevida a exação, em virtude inconstitucionalidade declarada pelo STF.



Admite-se, pois, o pedido de restituição apresentado pela contribuinte em 18/10/1999, não havendo que se falar em prescrição ou decadência do seu direito.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, devendo ser afastada a preliminar de prescrição e decadência, e, quanto ao mérito, aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da exigência do IOF sobre os saques de caderneta de poupança, devendo-se restituir os valores indevidamente recolhidos pela contribuinte, corrigido conforme determina a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27 de junho de 1997.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


IVAN ALLEGRETTI

